SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1569540 - SP (2015/0286817-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
		RICARDO FURLANI DE SOUZA - SP481245
SOC. de ADV	:	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFAS EM CONTAS DE POUPANÇA INATIVAS E NÃO RECADASTRADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL. (I)LICITUDE DO ATO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ação civil pública, visando à reforma da condenação do Banco Central do Brasil por dano moral coletivo e ao reconhecimento da higidez normativa sobre tarifas em contas de poupança inativas e não recadastradas.
2. A controvérsia versa sobre a legalidade da cobrança de tarifas pela manutenção de contas de poupança inativas e não recadastradas e a responsabilidade civil objetiva do Banco Central por dano moral coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as instituições bancárias, excetuado o BACEN, ao estorno dos débitos desde 16/1/1989 até o efetivo cumprimento, com creditamento dos rendimentos, e afastou o dano moral coletivo.
4. A Corte de origem manteve o estorno nos moldes definidos e condenou o BACEN e as instituições financeiras ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a Resolução n. 1.568/1989 do CMN revogou a Circular n. 1.323/1988 do BACEN, à luz do art. 2, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB); (ii) saber se incide a responsabilidade do BACEN pela

Documento eletrônico VDA59645510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a849c604-3697-4d26-9d3c-d4602b3012ef

orientação e fiscalização das instituições financeiras, nos termos dos arts. 9 e 10, *IX*, da Lei n. 4.595/1964; e (iii) saber se há dano moral coletivo sem demonstração de dano jurídico relevante, conforme os arts. 15 e 159 do CC/1916.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. "A Resolução CMN n. 1.568/1989 não revogou expressamente a Circular BACEN n. 1.323/1988, que autorizava a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas. A revogação ocorreu apenas com a edição da Resolução CMN n. 2.303/1996" AgInt no REsp n. 1.449.692/SP, Quarta Turma.

7. Não se pode conferir interpretação ampliativa à Resolução CMN n. 1.568/1989, atribuindo-lhe efeito normativo que dela não decorre. A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de cadernetas de poupança não contemplou, de forma expressa ou inequívoca, a situação específica das contas inativas, disciplinada por ato normativo próprio e vigente à época.

8. Não se mostra juridicamente admissível extrair da generalidade do texto regulatório proibição que o próprio órgão normativo não estabeleceu, sobretudo para imputar responsabilidade a agentes que atuaram em conformidade com a regulamentação então em vigor.

9. Reconhecida a conformidade da atuação regulatória e fiscalizatória do BACEN com os atos normativos vigentes, não há ilícito apto a caracterizar responsabilidade objetiva do ente regulador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A Resolução n. 1.568/1989 do CMN não revoga a Circular n. 1.323/1988 do BACEN, subsistindo a disciplina das contas de poupança inativas até a edição da Resolução n. 2.303/1996. 2. Não há responsabilidade objetiva do Banco Central do Brasil, quando sua atuação se conforma às normas vigentes e não se evidencia ilícito administrativo."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.657/1942, art. 2º, §§ 1º e 2º; Lei n. 4.595/1964, arts. 9º, 10, *IX*; CC/1916, arts. 15 e 159; CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.449.692/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.642.072/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017; STJ, REsp n. 1.817.640/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019; STJ, REsp n. 821.891/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a849c604-3697-4d26-9d3c-d4602b3012ef

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a849c604-3697-4d26-9d3c-d4602b3012ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1569540 - SP (2015/0286817-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
		RICARDO FURLANI DE SOUZA - SP481245
SOC. de ADV	:	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFAS EM CONTAS DE POUPANÇA INATIVAS E NÃO RECADASTRADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL. (I)LICITUDE DO ATO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ação civil pública, visando à reforma da condenação do Banco Central do Brasil por dano moral coletivo e ao reconhecimento da higidez normativa sobre tarifas em contas de poupança inativas e não recadastradas.

2. A controvérsia versa sobre a legalidade da cobrança de tarifas pela manutenção de contas de poupança inativas e não recadastradas e a responsabilidade civil objetiva do Banco Central por dano moral coletivo.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as instituições bancárias, excetuado o BACEN, ao estorno dos débitos desde 16/1/1989 até o efetivo cumprimento, com creditamento dos rendimentos, e afastou o dano moral coletivo.

4. A Corte de origem manteve o estorno nos moldes definidos e condenou o BACEN e as instituições financeiras ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a Resolução n. 1.568/1989 do CMN revogou a Circular n. 1.323/1988 do BACEN, à luz do art. 2, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB); (ii) saber se incide a responsabilidade do BACEN pela orientação e fiscalização das instituições financeiras, nos termos dos arts. 9 e 10,

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

IX, da Lei n. 4.595/1964; e (iii) saber se há dano moral coletivo sem demonstração de dano jurídico relevante, conforme os arts. 15 e 159 do CC/1916.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. "A Resolução CMN n. 1.568/1989 não revogou expressamente a Circular BACEN n. 1.323/1988, que autorizava a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas. A revogação ocorreu apenas com a edição da Resolução CMN n. 2.303/1996" AgInt no REsp n. 1.449.692/SP, Quarta Turma.

7. Não se pode conferir interpretação ampliativa à Resolução CMN n. 1.568/1989, atribuindo-lhe efeito normativo que dela não decorre. A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de cadernetas de poupança não contemplou, de forma expressa ou inequívoca, a situação específica das contas inativas, disciplinada por ato normativo próprio e vigente à época.

8. Não se mostra juridicamente admissível extrair da generalidade do texto regulatório proibição que o próprio órgão normativo não estabeleceu, sobretudo para imputar responsabilidade a agentes que atuaram em conformidade com a regulamentação então em vigor.

9. Reconhecida a conformidade da atuação regulatória e fiscalizatória do BACEN com os atos normativos vigentes, não há ilícito apto a caracterizar responsabilidade objetiva do ente regulador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A Resolução n. 1.568/1989 do CMN não revoga a Circular n. 1.323/1988 do BACEN, subsistindo a disciplina das contas de poupança inativas até a edição da Resolução n. 2.303/1996. 2. Não há responsabilidade objetiva do Banco Central do Brasil, quando sua atuação se conforma às normas vigentes e não se evidencia ilícito administrativo."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.657/1942, art. 2º, §§ 1º e 2º; Lei n. 4.595/1964, arts. 9º, 10, *IX*; CC/1916, arts. 15 e 159; CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.449.692/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.642.072/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017; STJ, REsp n. 1.817.640/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019; STJ, REsp n. 821.891/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível nos autos de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fls. 789-793):

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO BACEN N.° 1.568/89. NULIDADE: SENTENÇA ULTRA ATIVA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIREITO DIFUSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE A UNIÃO FIGURAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PRIVADOS. ART. 16 DA LACP. EFEITOS ERGA OMNES. RESOLUÇÃO N.° 1.568/89. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO DE MANUTENÇÃO DE CONTAS EM CADERNETA DE POUPANÇA, INCLUÍDAS AS CONTAS INATIVAS. RESOLUÇÃO N.° 2.303/8/96. EXPRESSA REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.° 1.568/89. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADI N.° 2591). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DANO, LESÃO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BACEN. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. ARTIGOS 1° E 3° DA LACP. DESTINAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO BANCO SUDAMERIS S/A E DO BANCO AMÉRICA DO SUL S/A DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. - Discute-se a legitimidade de cobrança de tarifa pela prestação de serviço bancário de manutenção de conta poupança inativa ou não recadastrada, à vista do disposto na Resolução BACEN n.° 1.568/89. - A sentença está eivada de nulidade, uma vez que, ao determinar o estorno dos débitos efetuados até a data do efetivo cumprimento da sentença, extrapolou o pleito formulado pelo MPF. É ultra ativa e deve ser reduzida aos estritos limites da exordial. - Legitimação extraordinária do Ministério Público para figurar como autor de ações civis públicas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ademais, ao Parquet se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes, independentemente do caráter de indisponibilidade. - Evidente a pretensão de tutela dos direitos individuais homogêneos decorrentes da relação estabelecida entre os titulares de contas poupança inativas ou não recadastradas e as correspondentes instituições financeiras (relação de consumo) e a proteção a direito difuso consistente na necessidade de preservação da ordem financeira do país e do patrimônio social dos poupadores, porquanto os recursos destinados à poupança possuem a finalidade específica de subsidiar o Sistema Financeiro da Habitação e, portanto, dizem respeito diretamente ao direito constitucional de moradia de toda a coletividade. - Não se utiliza a ACP como meio de cobrança e a discussão envolve a cobrança de tarifa pela prestação de serviço bancário, relação de consumo regida pelas disposições da Lei n.° 8.078/90, que difere daquela que se estabelece entre o Estado e o contribuinte por ocasião da cobrança dos tributos. - Não há previsão legal que determine que a União deva figurar como litisconsorte nas ações movidas contra o BACEN quando se discutam atos normativos de sua autoria, especialmente quando digam respeito à

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

possibilidade ou não de tarifação de contas de poupança inativas. - Não resta dúvida quanto à legitimidade passiva dos bancos privados, pois o fato de a tarifação ter resultado de ato normativo do BACEN, na qualidade de executor das regras do Conselho Monetário Nacional, em nada influencia a percepção de lucro indevido pelas instituições financeiras. - Legitimidade do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A com relação ao período entre janeiro de 1989 e julho de 1991. O documento apresentado pelo apelante à fl. 57 foi produzido unilateralmente e, por si só, não tem o condão de comprovar que não houve a cobrança. A confecção de perícia contábil foi postergada para a fase de liquidação, momento processual no qual caberá a apresentação da eventual documentação pertinente. - A atribuição de efeitos erga omnes ao decisum apresenta-se necessária, nos termos do artigo 103 do CDC, considerado que a normatização expedida pelo BACEN não se limita à jurisdição da Seção da Justiça Federal em São Paulo, sob pena de causar desigualdade entre os consumidores. - Em .16 de janeiro de 1989, editou o BACEN a Resolução n.° 1.568, com a finalidade de tornar pública deliberação do Conselho Monetário Nacional. Da leitura do item I, h, resta clara a vedação à cobrança de qualquer remuneração pela prestação do serviço bancário de manutenção de contas em caderneta de poupança, sem que se possam ressalvar as contas inativas, porquanto o ato normativo não fez qualquer distinção e ao intérprete não cabe fazê-lo onde não o fez o legislador. O item II, por sua vez, esclareceu a subordinação da remuneração dos demais serviços às disposições da MP n.° 32/89, sem, igualmente, fazer qualquer menção às contas inativas. - A proibição de cobrança de tarifa instituída pela Resolução BACEN n.° 1.568/89 prevalece sobre quaisquer outros atos normativos anteriores, eis que por ela revogados, e descabe qualquer discussão quanto à possibilidade de eventual conflito aparente de normas entre ela e a Circular BACEN n.° 1.323/88, em razão da inferior hierarquia das circulares em relação às resoluções. - A vedação à cobrança de tarifa pela manutenção de conta poupança inativa, instituída pela Resolução n.° 1.568/89, vigorou até a vigência da Resolução n.° 2.303/8/96, que expressamente revogou a primeira e instituiu a possibilidade de cobrança, desde que observados os requisitos que estabeleceu. - À vista da demonstração de que a Resolução n.° 1.568/89 revogou a cobrança de tarifas das contas de poupança do gênero inativas, sem especificar a espécie, é forçoso concluir que as derivadas da ausência de recadastramento foram abarcadas, de modo que, do mesmo modo como se operou em relação às propriamente ditas, a tarifação pela sua manutenção permaneceu vedada durante toda a vigência da Resolução n.° 1.568/89. As resoluções expedidas na esfera administrativa são hierarquicamente superiores às circulares e não podem prevalecer sobre a Resolução n.° 1.568/89. - A relação jurídica estabelecida entre os poupadores lesados e os bancos é relação de consumo, uma vez que evidente a prestação de serviço bancário a destinatário final, com o consequente enquadramento dos poupadores como consumidores e das instituições financeiras como fornecedores de serviço, nos termos dos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2591). - Prevê a Lei 8.078/90 a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de produtos e serviços pelos vícios e defeitos dos produtos e serviços. A hipótese que regula o caso é a do artigo 20, que trata de responsabilidade pelo vício na prestação do serviço, combinado com o artigo 14, que preconiza a regra da responsabilização objetiva dos fornecedores. - Caracterizado o dano consubstanciado na violação de direito do consumidor e comprovado o nexo causal entre a conduta das instituições e a lesão, bem como ausente quaisquer das excludentes de responsabilidade, impõe- se o dever de reparação. - O fato de a tarifação ter resultado de ato normativo do

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

> BACEN em nada influencia a percepção de lucro indevido pelas instituições financeiras. - A CF/88 impõe ao Estado a responsabilidade civil objetiva, sob a modalidade do risco administrativo. Prevalece no STF o entendimento de que se refere tanto à ação quanto à omissão. Impõe-se ao BACEN, na condição de pessoa jurídica de direito público, o dever de reparação aos danos sofridos pelos titulares de poupanças indevidamente tarifadas. - O cabimento de indenização por dano material e moral coletivo decorre das disposições constantes dos artigos 1° e 3° da Lei n.° 7.347/85 (LACP). A reparação material consiste no estorno, pelos bancos privados, dos débitos efetuados nas contas de poupança, desde 16.01.1989 (entrada em vigor da Resolução n.° 1.568/89) até a data em que, já em vigor a Resolução n.° 2.303/96, as contas poupança passaram a atender os requisitos para a não- tarifação, desde que transcorridos ao menos 6 (seis) meses, com o creditamento dos rendimentos incidentes sobre os valores debitados. Quanto ao dano moral coletivo, devida a condenação do BACEN e das instituições financeiras, na medida em que sua conduta propiciou lesão a interesse difuso, consubstanciada na insegurança instaurada na relação de consumo entre os bancos e os correntistas afetados, de modo a abalar a confiança do consumidor, bem como consistente no desequilíbrio da ordem financeira do país e do patrimônio social dos poupadores, uma vez que os recursos destinados à poupança possuem a finalidade específica de subsidiar o Sistema Financeiro da Habitação e, portanto, dizem respeito diretamente ao direito constitucional de moradia de toda a coletividade. Em suma, restou comprovada a perturbação de ordem psíquica e social sofrida em consequência da instabilidade gerada no sistema financeiro e habitacional do país. Destaque-se, ademais, a importante finalidade pedagógica da indenização, a inibir novas violações. - A indenização a ser paga pelas rés deve ser destinada ao Fundo de Proteção de Direitos Difusos (art. 13, LACP), porquanto se refere aos interesses difusos e as quantias destinadas a ressarcir cada poupador individualmente e que decorrem da violação aos interesses individuais homogêneos serão apuradas por ocasião da liquidação. - Preliminar de nulidade acolhida para reduzir a sentença aos limites do pedido. Demais preliminares rejeitadas. Apelações do BANCO SUDAMERIS S/A e do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A desprovidas. Apelação do MPF provida para condenar o BACEN, BANCO SUDAMERIS S/A e BANCO AMÉRICA DO SUL S/A ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.024-1.026):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. BACEN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, 86º, CF. CONDUTA, NEXO CAUSAL E DANO COMPROVADOS. EFEITO | INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2º, §§ 1° e 2°, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), porque o acórdão recorrido teria desconsiderado o critério da especialidade, ao reputar

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

revogada a Circular n. 1.323/1988 pela Resolução CMN n. 1.568/1989 e admitir vedação genérica à tarifação de contas inativas e não recadastradas;

b) 9º e 10, IX, da Lei n. 4.595/1964, já que se teria imputado responsabilidade ao BACEN por suposta fiscalização deficiente, embora a cobrança das tarifas estivesse prevista em atos normativos vigentes até a Resolução CMN n. 2.303/1996;

c) 15 e 159 do Código Civil de 1916, pois se teria reconhecido dever de indenizar por dano moral coletivo sem demonstração de dano jurídico, limitando-se a afirmar abalo à ordem financeira e ao direito à moradia sem prova nos autos; e

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, seja afastada a condenação do BACEN ao pagamento de dano moral coletivo, seja reconhecido que não houve revogação da disciplina específica das contas inativas e não recadastradas pela Resolução CMN n. 1.568/1989 e seja determinada a higidez dos atos normativos invocados. Requer ainda que se reconheça a inexistência de dano jurídico e se afaste a responsabilidade civil do BACEN.

Contrarrazões às fls. 947-975.

O recurso especial do BACEN foi admitido (fls. 1.095-1.096).

O recurso especial interposto pelo Banco Santander S.A. teve seguimento negado às fls. 2.500-2.502.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação civil pública em que a parte autora pleiteou a vedação da cobrança de tarifas pela manutenção de contas de poupança inativas e não recadastradas, o estorno dos débitos com rendimentos e a

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

condenação das rés, inclusive do BACEN, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo (R$ 15.000,00). O valor da causa foi fixado em R$ 200.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para condenar as instituições bancárias, com exceção do BACEN, ao estorno dos débitos desde 16/1/1989 até o efetivo cumprimento, com creditamento dos rendimentos, e ao pagamento de multa diária, afastando a condenação por dano moral coletivo (fls. 343-389).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, acolheu a preliminar de nulidade para reduzir o comando aos limites do pedido e, no mérito, negou provimento às apelações dos bancos privados e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o BACEN e as instituições financeiras ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mantendo o estorno nos moldes definidos (fls. 789-793).

A) Recurso especial interposto pelo Banco Santander S.A.

I - Da negativa de seguimento - art. 1030, I, *b*, do CPC

Em primeiro lugar, registre-se que a Corte local, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Banco Santander S/A (fls. 890-938), utilizou-se de fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, *b*, do CPC), concluindo que o caso se amolda ao Tema n. 1.075 do STF (fls. 2.500-2.502).

A decisão de admissibilidade foi publicada dia 13/7/2023.

Conforme previsão do CPC de 2015 (art. 1.030, § 2º), contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, cabe agravo interno no próprio tribunal recorrido, ao qual compete decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ firmado no julgamento de

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

recursos repetitivos. E não se admite a interposição de novo recurso especial, do agravo do art. 1.042 do CPC ou de qualquer outro recurso dirigido a esta Corte.

Portanto, a análise do presente feito se restringe ao recurso interposto pelo Banco Central do Brasil - BACEN (fls. 1.046-1.061).

Vejam-se estes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

B) Recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil - BACEN

I - Arts. 2º, §§ 1° e 2°, da Decreto-Lei n. 4.657/1942, 9º e 10, IX, da Lei n. 4.595/1964 e 15 e 159 do Código Civil de 1916

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se subsiste a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em razão da orientação e fiscalização das instituições financeiras que procederam à cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas ou não recadastradas.

In casu, o Tribunal de origem assentou que o BACEN orientou a cobrança de tarifa vedada pelo Conselho Monetário Nacional, mantendo aplicação de legislação já revogada, o que configurou ilícito, e que, à luz do art. 37, § 6°, da Constituição, responde objetivamente pelos danos causados, demonstrados ação, dano e nexo causal (fls. 1.010-1.017).

Apontou configurado o dano extrapatrimonial coletivo, caracterizado pela insegurança instaurada na relação de consumo, abalo à confiança do

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

consumidor e desequilíbrio da ordem financeira e do patrimônio social dos poupadores, fixando indenização com finalidade também pedagógica (fls. 783-788). Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração na apelação (fls. 1.010-1.017, destaquei):

> Não obstante a conduta do BACEN venha descrita no item II.A - Da tarifação das contas poupança inativas ou não recadastradas, passo à integração da decisão embargada para que a referida descrição do ato ilícito conste do item II.D - Da responsabilidade extracontratual do BACEN, que passa a ter os seguintes termos:
>
> II.D - DA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO BACEN
>
> O Banco Central do Brasil, em 29.06.88, editou a Circular n.° 1.323/88 por meio da qual instituiu quais contas poderiam ser consideradas inativas pelas instituições captadoras de depósitos de poupança, bem como estabeleceu a respectiva tarifação. Em 16.01.89, a referida autarquia editou a Resolução n.° 1.568, com a finalidade de tornar pública deliberação do Conselho Monetário Nacional, órgão hierarquicamente superior, no sentido de ser vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer remuneração pela manutenção de contas em caderneta de poupança (I, h), sem qualquer distinção entre poupanças ativas e inativas, de modo que a Circular n.° 1.323/88 restou revogada pela posterior Resolução n.° 1568/89. Ocorre que, não obstante o novel ordenamento proibitivo da tarifação, o BACEN continuou a orientar as instituições financeiras no sentido da cobrança de tarifa das contas poupança ativas e não cadastradas, consoante ratificado pelo documento de fls. 54/56, datado de julho de 1996, no qual o próprio Banco Central informa a aplicação da Circular n.° 1.323.
>
> A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa, verbis:
>
> > Art. 37 § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
> >
> > Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge quanto à espécie de responsabilização do ente estatal em relação aos atos omissivos.
>
> Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meireilles, dentre outros.
>
> Segundo esse autor:
>
> [...]
>
> De acordo com a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

No caso dos autos, **a conduta da autarquia de orientar as instituições financeiras à cobrança da tarifa vedada pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de legislação já revogada, consubstancia o ilícito em discussão**, que gerou dano direto aos titulares das contas poupança inativas e não recadastradas, que tiveram o valor da tarifa debitado de seu saldo pelas instituições financeiras submetidas à fiscalização do BACEN.

Comprovada a ação, o dano e o nexo causal entre eles e ausente qualquer excludente da responsabilidade da autarquia (pessoa jurídica de direito público), deve igualmente responder pelos danos causados.

Consigne-se, ademais, que na presente ação, a par da proteção dos interesses **individuais homogêneos** decorrentes da relação estabelecida entre os titulares de contas poupança inativas ou não recadastradas e as correspondentes instituições financeiras, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não há que se olvidar a tutela a direito difuso consistente na necessidade de preservação da ordem financeira do país e do patrimônio social dos poupadores. porquanto os recursos
destinados à poupança possuem a finalidade específica de subsidiar o Sistema Financeiro da Habitação e, portanto, dizem respeito diretamente ao direito constitucional de moradia de toda a coletividade. É este caráter social da poupança, que reveste a questão de relevante interesse público, que reclama a atuação do BACEN na regulação e fiscalização do exercício da atividade bancária, como elemento integrante do Sistema Financeiro Nacional, na forma da Lei n. 4.595/64:

[...]

Caracterizada a responsabilidade do embargante à luz dos artigos 37, §6°, da CF e 10 da Lei n. 4.595/64, não há que se falar em violação aos artigos 159 e 1.060 do Código Civil de 1916, 186 e 403 do Código Civil atual, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 5º, incisos LIV e LV, e 6º da Constituição Federal, bem como ficam afastadas as alegações do embargante no que tange à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor para fins de responsabilização da autarquia e à violação do respectivo artigo 6º, inciso VIII, e artigo 333, inciso I, do CPC.

No tocante à alegação de que não restou comprovado o dano moral, não apresenta o julgado qualquer omissão, à vista de que constou do acórdão embargado:

> Quanto ao dano moral coletivo, entendo devida a condenação do BACEN e das instituições financeiras, na medida em que sua conduta propiciou lesão a interesse difuso, consubstanciada na insegurança instaurada na relação de consumo entre os bancos e os correntistas afetados, de modo a abalar a confiança do consumidor, bem como consistente no desequilíbrio da ordem financeira do país e do patrimônio social dos poupadores, uma vez que os recursos destinados à poupança possuem a finalidade específica de subsidiar o Sistema Financeiro da Habitação e, portanto, dizem respeito diretamente ao direito constitucional de moradia de toda a coletividade. Em suma, restou comprovada a perturbação de ordem psíquica e social sofrida em conseqüência da instabilidade gerada no sistema financeiro e habitacional do país. Destaque-se, ademais, a importante finalidade pedagógica da indenização a inibir novas violações.

Quanto ao debate acerca dos critérios interpretativos aplicados pelo julgado embargado, nada há a acrescentar, porquanto, consoante já frisado: [...]

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

Como visto acima, a Corte de origem assentou a responsabilidade da autarquia ao fundamento de que a Resolução CMN n. 1.568/1989 teria revogado a Circular BACEN n. 1.323/1988, tornando ilícita a manutenção da cobrança e caracterizando, por conseguinte, ilícito apto a gerar dano moral coletivo.

Todavia, a premissa jurídica que sustentou o acórdão recorrido não subsiste.

Esta Corte, ao apreciar a mesma controvérsia relativa à legalidade da cobrança das tarifas incidentes sobre contas de poupança inativas, no AgInt no REsp n. 1.449.692/SP, concluiu que **a Resolução CMN n. 1.568/1989 não revogou a Circular BACEN n. 1.323/1988**, cuja disciplina permaneceu vigente até a edição da Resolução CMN n. 2.303/1996.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

> DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA DE TARIFAS SOBRE CONTAS DE POUPANÇA INATIVAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.
>
> Agravo provido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à condenação de instituições financeiras pela cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas, com pedidos de estorno e devolução de valores indevidamente cobrados.
>
> 2. A sentença condenou as instituições financeiras, exceto o Banco Central do Brasil, a cessar a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas e a realizar o estorno dos valores debitados desde 1989. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a possibilidade de cobrança de tarifas sobre contas inativas a partir da Resolução CMN n. 2.303/1996, mas manteve a condenação ao estorno dos valores cobrados anteriormente.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a ação civil pública está prescrita, considerando o lapso temporal entre a edição da Resolução CMN n. 1.568/1989 e o ajuizamento da ação em 1996; (ii) saber se a alegação de violação de resoluções do BACEN e do CMN podem ser consideradas como atos infraconstitucionais primários para fins de interposição do recurso especial; e (iii) saber se a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas era legítima e legal, à luz dos atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

4. A prescrição não pode ser reconhecida, pois a matéria não foi prequestionada na instância ordinária, inviabilizando sua análise no recurso especial.

5. As resoluções do CMN e do BACEN, para fins de interposição do recurso especial, devem ser consideradas como normas regulatórias de complementariedade necessária, exigindo-se, da parte recorrente, o apontamento conjunto da violação do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, de modo a viabilizar a interpretação do ato regulatório com a norma geral em branco.

6. A Resolução CMN n. 1.568/1989 não revogou expressamente a Circular BACEN n. 1.323/1988, que autorizava a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas. A revogação ocorreu apenas com a edição da Resolução CMN n. 2.303/1996.

7. A interpretação do acórdão recorrido ampliou indevidamente o alcance da Resolução CMN n. 1.568/1989, ao considerar vedada a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas, sem que houvesse previsão expressa nesse sentido.

8. As instituições financeiras agiram em conformidade com os atos normativos vigentes à época, que autorizavam a cobrança de tarifas sobre contas inativas, não havendo fundamento para responsabilizá-las.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade das instituições financeiras e julgando improcedente a ação coletiva.

Tese de julgamento:

1. A Resolução CMN n. 1.568/1989 não revogou expressamente a Circular BACEN n. 1.323/1988, que autorizava a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas.

2. A interpretação de normas regulatórias deve observar os limites expressos do texto normativo, não sendo possível ampliar ou restringir seu alcance sem previsão legal.

3. As instituições financeiras não podem ser responsabilizadas por atos praticados em conformidade com normas vigentes à época.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.595/1964, arts. 2º, 4º, VI e IX, e 9º;

Resolução CMN n. 1.568/1989; Resolução CMN n. 2.303/1996; Circular BACEN n. 1.323/1988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.642.072/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23.11.2017; STJ, REsp 1.817.640/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.08.2019. (AgInt no REsp n. 1.449.692/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Firmou-se ainda o entendimento de que não se pode dar interpretação ampliada ao alcance da norma editada pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo vedação expressa à cobrança de tarifas sobre contas inativas até a edição da Resolução CMN n. 2.303/1996. Consequentemente, reconheceu-se que

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

as instituições financeiras atuaram em conformidade com os atos normativos então vigentes.

Se as instituições financeiras agiram amparadas por regulamentação válida e eficaz, **não há como qualificar como ilícita a atuação do Banco Central consistente em cumprir as atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.595/1964**, notadamente a execução e fiscalização das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional.

No caso, o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido para reconhecer a ilicitude da conduta do BACEN consistiu precisamente na alegada manutenção da aplicação de norma já revogada. Entretanto, **uma vez afastada a premissa da revogação da Circular n. 1.323/1988 pela Resolução n. 1.568/1989, desaparece o próprio suporte lógico da condenação**.

A interpretação extensiva adotada no acórdão recorrido acabou por transformar em ilícita conduta que, à época dos fatos, encontrava respaldo na regulamentação vigente.

Com efeito, não se mostra juridicamente possível afirmar, simultaneamente, que as instituições financeiras atuaram em estrita observância da regulamentação vigente e que o órgão responsável pela execução e fiscalização dessa mesma regulamentação praticou ato ilícito ao orientá-las e supervisioná-las.

A manutenção da condenação da autarquia importaria manifesta incoerência sistêmica, pois conduziria à responsabilização do ente regulador por haver **observado exatamente o regime normativo que esta Corte reconheceu como válido e eficaz**.

Depreende-se que não houve edição de norma inválida, omissão regulatória, ou exercício abusivo do poder normativo por parte do BACEN.

Também não subsiste o reconhecimento do dano moral coletivo.

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o dano moral coletivo não decorre automaticamente da mera alegação de irregularidade administrativa ou de lesão patrimonial difusa, exigindo demonstração de efetiva e relevante ofensa aos valores fundamentais da coletividade. Nesse sentido: REsp n. 821.891/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 12/5/2008; e AgInt no REsp n. 2.102.408/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.

A esse respeito, "Vê-se que é reiterado o entendimento de que o dano moral coletivo ficará caracterizado se ocorrer lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração for injusta e intolerável, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência de sua repercussão social" (AgInt no REsp n. 1.848.926/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

No caso dos autos, o dano moral coletivo foi reconhecido pelo Tribunal de origem em virtude da suposta cobrança ilegal das tarifas, da alegada insegurança gerada aos consumidores e do pretenso abalo à confiança no sistema financeiro.

Entretanto, uma vez reconhecida a legalidade da cobrança e a conformidade da atuação dos agentes regulados e do órgão regulador com os atos normativos então vigentes, inexiste base jurídica para concluir pela ocorrência de violação intolerável aos interesses metaindividuais tutelados.

A alegada insegurança coletiva não pode decorrer do regular exercício da atividade regulatória, nem do cumprimento, pelas instituições financeiras, das normas que disciplinavam a matéria à época dos fatos.

Ausentes o ato ilícito, o dano juridicamente relevante e o nexo causal, não se encontram presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil do Banco Central do Brasil.

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, julgando improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor, sem condenação em honorários.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58178505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:05
Código de Controle do Documento: 923ff37d-4d61-4674-b8e4-1c4e15b0833d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.569.540 / SP

Número Registro: 2015/0286817-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00394223519964036100 2003990016352 2012238745 2013248909 2015023855 394223519964036100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
SOC. de ADV.	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
	RICARDO FURLANI DE SOUZA - SP481245
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pela parte: RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:40
Código de Controle do Documento: cb7949dd-73ed-4089-8fee-70be83c2775b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:40
Código de Controle do Documento: cb7949dd-73ed-4089-8fee-70be83c2775b